



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 665.472 - MS (2004/0054685-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : OSWALDO COELHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE.

1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.

5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder – porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo –, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.

6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 665.472 - MS (2004/0054685-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO COELHO NUNES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que desproveu a apelação defensiva.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS condenou o Réu, ora Recorrente, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, além da perda do cargo de policial militar.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, que restou desprovida pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em acórdão assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICÂNCIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE NÃO ARTICULADA NA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ART. 385 DO CPP - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DELITUOSA PROVADA - REDUÇÃO DE PENA - PENA E REGIME BEM FIXADO - AGRAVANTE RELATIVA À VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL CARACTERIZADA - EXCLUSÃO DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98 - PENA ACESSÓRIA MANTIDA.

Não configura cerceamento de defesa o reconhecimento na sentença, pelo juiz, de agravante não articulada na denúncia, a teor do art. 385 do CPP.

Mantém-se a condenação se resta bem provada a prática delituosa tal como descrita na denúncia.

Não comporta, para fins de redução de pena, exclusão de agravante relativa à violação de dever funcional se ao tempo do ilícito restou provado que o acusado era policial militar, sendo irrelevante que estivesse ou não em serviço.

Aplica-se a pena de exclusão de praça, como efeito da condenação à pena privativa de liberdade superior a 2 anos, sem a necessidade de procedimento específico, nos termos da Emenda Constitucional n.º 18/1998." (fl. 196)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Seguiu-se a interposição do presente recurso, em que a Defesa alega existir divergência jurisprudencial, sustentando o não cabimento da pena de exclusão do Recorrente dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadros da Polícia Militar, bem como a não incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal.

Argui, ainda, ofensa a três dispositivos de lei federal: **"Artigo 157 do Código de Processo Penal, porquanto não valorizou devidamente as provas dos autos; Artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, porque para perda de função pública por violação de dever inerente à função pública, necessita ser por crime cometido no exercício dessa função. Ofendeu ainda o Artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal porquanto incabível tal agravante, uma vez que o Recorrente não se valeu do cargo para a prática do crime a que foi condenado, ou seja, artigo 12 da Lei 6.368/76"** (fl. 244).

Deduz a argumentação recursal nos seguintes termos:

a) houve violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, visto que *"tanto o Juízo de primeiro grau, quanto os julgadores da instância superior, não fundamentaram as provas produzidas pelo Recorrente, dando total e inestimável crédito à versão apresentada pelos agentes da Polícia Federal e que, procedida a uma análise crítica do julgamento, conclui-se que a manutenção da condenação partiu da íntima convicção aleatória e subjetiva, não passando as conclusões de meras presunções, que jamais poderiam abrigar um juízo de admissibilidade, com vistas a reprovabilidade delitiva na conduta do Recorrente"* (fl. 245);

b) *"verifica-se que além do artigo 92, inciso I, alínea a estar revogado, não foi sequer objeto da denúncia e, por isso, caracteriza cerceamento do direito de defesa, porque o Recorrente não teve oportunidade de defender-se de tal pedido. Além disso, contrariamente do decidido pelo acórdão recorrido, há necessidade de procedimento específico, eis que o artigo 125, parágrafo 4.º da Constituição Federal subordina a perda de graduação dos praças à decisão de tribunal competente, mediante procedimento específico"* (fl. 243);

c) *"Ofendeu ainda o Artigo 61, Inciso II, alínea g, do Código Penal, porquanto incabível tal agravante, uma vez que o Recorrente não se valeu do cargo para a prática do crime a que foi condenado, ou seja, artigo 12 da Lei 6.368/76"* (fl. 244), além de dissídio pretoriano. Argumentou, inclusive, que *"o Acórdão, omitiu-se em pronunciar a respeito de tal fato, eis que limitou-se a dizer que é perfeitamente cabível e aplicável tal agravante, mesmo que não capitulada na denúncia, por força do que determina o artigo 385 do CPP, omitindo-se com relação ao cabimento de tal agravante, quando o acusado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não esteja de serviço, como é o caso destes autos" (fl. 247).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 269/281, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial ou, senão, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 303/307, opinando pelo parcial provimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"Recurso Especial. Agravante. Correlação entre a denúncia e a sentença. Descrição implícita. Perda do cargo ou função militar. Procedimento próprio.

Parecer pelo conhecimento parcial e provimento do recurso na parte conhecida."

Levado o presente recurso à julgamento perante esta Eg. Quinta Turma, proferi voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para, mantendo a condenação, excluir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, bem como a perda do cargo imposta com amparo no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal.

Pedi vista o eminente Ministro Felix Fischer, que votou pelo conhecimento parcial do recurso e pelo seu desprovimento.

Em face das percucientes observações lançadas por Sua Excelência, pedi vista dos autos para reapreciá-los. E, assim, os trago a novo julgamento, reformulando parte do entendimento anteriormente esposado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 665.472 - MS (2004/0054685-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE.

1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.

5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder – porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo –, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.

6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificando sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, a parte limitou-se a transcrever as ementas dos supostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas.

Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Por outro lado, cumpre asseverar que a suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal não foi examinada pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual incide sobre a espécie os enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Quanto à alegação de negativa de vigência do art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal, é necessário esclarecer que o dispositivo trata de **efeito da sentença penal condenatória**, sendo, portanto, despicienda a referência expressa à norma na denúncia.

Outrossim, mostra-se totalmente descabida a alegação de que o referido artigo de lei foi revogado pelo art. 125, § 4.º, da Constituição Federal. Na verdade, a norma constitucional estabelece procedimento especial para a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se cuida de **crime militar**, hipótese que não se encaixa a situação dos presentes autos, em que o Réu, policial militar, foi condenado pela Justiça Comum pelo crime de tráfico de drogas.

Segundo a exordial acusatória, o acusado trafegava em determinada via pública com um veículo particular (fusca - placa BMN/9189/ Londrina - PR), quando foi abordado e verificado em seu poder 16 (dezesseis) tabletes de cocaína.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS julgou procedente a denúncia, condenando o Réu à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, além da *"perda do cargo público, bem como das funções inerentes ao cargo de policial militar"* (fl. 137).

Os fundamentos apresentados pelo Magistrado, para a decretação da perda do referido cargo, foram os seguintes:

"6. Verifico que o réu é policial militar e, que, embora não estivesse no exercício de sua função, violou dever inerente a suas funções como policial, bem como para com a administração pública, já que encontra-se vinculado a esta no exercício de suas atividades diárias.

Existem dois posicionamentos acerca da previsão contida no artigo 92, inciso I, alínea 'a' do código penal, que regulamenta a perda do cargo, ofício ou profissão pelo agente criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a primeira corrente a perda do cargo 'deve restringir-se somente àquele(a) no exercício do(a) qual praticou o abuso, porque a interdição pressupõe que a ação criminosa tenha sido realizada com abuso de poder ou violação de dever que lhe é inerente'. Damásio de Jesus adota este posicionamento.

A segunda corrente doutrinária admite a aplicação destes efeitos em qualquer hipótese, não se restringindo apenas aos delitos praticados no exercício específico da função desempenhada pelo funcionário público. É a posição adotada por Cláudio Heleno Fragoso e Paulo José da Costa Júnior.

Entendo que a segunda corrente está correta, pois a perda do cargo, como efeito da condenação, está relacionada com a violação do dever inerente à função pública do cargo que o agente exerce e, não com o momento da prática do crime, onde seria necessária a prática daquele durante o exercício do cargo. O efetivo exercício do cargo durante a prática do delito não é requisito para a perda do cargo, já que a violação de dever para com a Administração Pública pode ocorrer ainda que o agente esteja em seu horário de folga, ou seja, fora do exercício de suas funções.

Para a legislação atual não interessa saber se o infrator cometeu o crime no exercício de seu cargo. Aplica-se o dispositivo sempre que está implicado o desvalor das atribuições que lhe são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. O dispositivo deve ser aplicado na prática de delitos funcionais próprios ou impróprios, mas não apenas para eles.

O doutrinador Luiz Régis Prado comunga do mesmo entendimento, pois afirma em seu livro: 'Esse efeito - de natureza administrativa e política - não se encontra necessariamente subordinado à prática de crime contra a Administração Pública (Título XI, Código Penal); ao contrário, pode decorrer de qualquer infração, desde que satisfeitos - alternativamente - os seguintes requisitos: a) aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública (art. 92, I, a)';

7. Normalmente os doutrinadores não explicitam no que consistiria a violação de dever para com a administração pública, mas o tráfico de drogas por policial militar, entendo, deve ser caracterizada como uma infração gravíssima para com a administração, primeiro, face a relação de subordinação do policial àquela, em segundo lugar, porque é inerente às funções do policial militar coibir o tráfico de drogas e, é inadmissível a manutenção de um traficante nos quadros da polícia, face a possibilidade de reincidência ou mesmo facilitação do tráfico. Não seria correto dizer que quando o policial está fardado pode perder seu cargo ou função, após retirá-lo, não. Não é este o sentido da norma, não ao menos em meu entendimento, s.m.j. Assim sendo, impõe-se a declaração da perda do cargo público, bem como das funções inerentes ao mesmo, já que o réu é policial militar." (fls. 133/135)

Cinge-se, então, a questão, em decidir sobre a possibilidade ou não da decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perda do cargo público, no caso em tela.

Nos autos, consta que o acusado foi abordado para a revista de veículo automotor por Agentes da Polícia Rodoviária Federal. O agente Paulo César Martins foi identificar o motorista, que afirmou ser policial militar (fls. 07 e 104). Já os agentes Roberto Miranda de Castro Alves Júnior e Eden Flores Pereira Lima procederam à revista, encontrando a substância entorpecente. Assim, o Réu foi preso em flagrante delito.

Sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, a decretação de perda do cargo público, só pode ocorrer na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder – porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo –, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.

O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, conforme acima transcrito, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes – sabidamente de enorme gravidade para toda a sociedade –, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

No que diz respeito à agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, consignou o eminente Ministro Felix Fischer que deveria incidir a majorante, porque "*o v. acórdão recorrido diz – expressamente – que ele (o réu) se identificou como PM (fl. 104). Ele se valeu do cargo ao transportar a droga e ser interpelado. Só que não deu certo...*"

Acompanho a conclusão de Sua Excelência, **mas não pelas razões apontadas**. Com efeito, tenho como escoreita a sentença, ratificada pelo acórdão, ao aplicar a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal ("*com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão*"), *in verbis*:

"Está presente apenas uma circunstância agravante que deve influenciar na aplicação da pena, qual seja, a violação de obrigação inerente à sua atividade, pois, como policial militar, o réu possuía o dever de buscar inibir a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ou mesmo, o seu uso. Assim, pela circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal, acresço a pena base em 6 (seis) meses e 8 (oito) dias multa, por entender que a violação da norma penal se torna mais grave quanto esta violação ocorre por um agente da segurança estadual." (fl. 136)

De fato, a agravante deve incidir não por suposto abuso de autoridade, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu, mas pela evidente violação de dever inerente ao cargo, nos termos acima explicitados.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0054685-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 029020053930 20030009361 4402

REsp 665472 / MS

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 26/06/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO COELHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL 78.992/76) - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de junho de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0054685-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 029020053930 20030009361 4402

REsp 665472 / MS

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 07/08/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO COELHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL 78.992/76) - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Felix Fischer conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Relatora".

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Brasília, 07 de agosto de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0054685-3

REsp 665472 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 029020053930 20030009361 4402

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO COELHO NUNES (PRESO)

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário